

CONTRIBUIÇÕES ABRACE REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2021
Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Espírito Santo - ARSP

PARTICIPANTE: Débora Dantas e Adrianno Lorenzon

EMPRESA: ABRACE – Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres

MEIO DE CONTATO: debora@abrace.org.br / adrianno@abrace.org.br / (61) 3878-3500

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE) cumprimenta a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP) pela abertura da consulta pública, que versa sobre os procedimentos para regular a imposição de penalidades ao prestador de serviço público de distribuição de gás canalizado no Espírito Santo.

Ressaltamos a importância da transparência do processo de imposição de penalidades, de modo que preserve a simetria de informações entre os agentes de mercado, bem como assegurar aos consumidores segurança das informações prestadas e o cumprimento dos procedimentos operacionais adequados. Nesta acepção, destacamos a importância de a ARSP dê transparência das multas aplicadas e na análise dos custos apresentados pela Concessionária, nos processos de revisão e reajustes tarifários, assegure que não estejam sendo repassados aos consumidores, visto que a penalidade aplicada foi ocasionada pelo não cumprimento de requisitos legais e/ou procedimentos operacionais determinados pela ARSP. Além disso, a não aplicação desses custos ao consumidor garante modicidade tarifária e que a Concessionária preste o serviço de forma adequada e eficiente, assim a transparência é fundamental para que o mercado possa contribuir com o processo fiscalizatório desta agência.

Ademais, a fim de garantir a abertura do mercado livre de gás natural, é fundamental que a Agência englobe ao rol de penalidades previstas nessa resolução casos em que a Concessionária atrase ou deixe de repassar informações importantes e necessárias à migração do consumidor cativo ao mercado livre, por exemplo, Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), quando o consumidor cumprir todos os requisitos necessários, informações sobre conta gráfica, quando couber, penalidades, dentre outros.



Essa inclusão visa assegurar ao usuário um processo transparente para a migração para o ambiente livre e que não ocorra nenhum impeditivo por parte da distribuidora para a abertura desse mercado. Além disso, devido a importância desse assunto para garantir um mercado competitivo de gás natural, sugere-se que essa infração faça parte do grupo 4 de multas para aplicação de penalidade.

Nesse contexto, a Abrace apresenta a seguir suas principais contribuições a respeito da minuta de resolução, que subsidia esta consulta pública.

CONTRIBUIÇÕES

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO
<p>Art. 11. VI - Não manter registro de controle para supervisão, operação e manutenção de obras e instalações, além das ocorrências no sistema de distribuição que deverá estar à disposição da ARSP;</p>	<p>Art. 11. VI - Não manter registro de controle para supervisão, operação e manutenção de obras e instalações, além das ocorrências no sistema de distribuição que deverá estar à disposição da ARSP;</p> <p>Art. 15. XII - Não manter registro de controle para supervisão, operação e manutenção de obras e instalações, além das ocorrências no sistema de distribuição que deverá estar à disposição da ARSP;</p>	<p>Caso a concessionária não mantenha o registro de controle de supervisão, operação e manutenção de suas obras e instalações, isso pode ocasionar falta de clareza no mapeamento correto de custos que envolvem o processo de distribuição, bem como prejuízos a avaliação da Agência para averiguar se a distribuidora está executando os seus serviços de acordo com os requisitos legais, bem como cumprir requisitos de regularidade e segurança do serviço.</p> <p>Além disso, a ARSP tem como papel garantir a eficiência e segurança da prestação dos serviços públicos de gás canalizado, de modo a garantir a competitividade e o equilíbrio econômico-</p>



		financeiro do mercado. Deste modo, sugere-se que essa infração seja alocada para o grupo 4, de modo que a concessionária seja penalizada com multa em caso da sua ocorrência, visto que pode gerar prejuízos aos consumidores.
Art. 12. V - Descumprir as determinações da Lei e da normatização regulatória relacionadas ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento	Art. 12. V - Descumprir as determinações da Lei e da normatização regulatória relacionadas ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento Art. 15. <u>XIII - Descumprir as determinações da Lei e da normatização regulatória relacionadas ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento</u>	Essa associação entende que a penalidade a ser imposta para essa infração deveria ter peso maior, pelo fato de que se a concessionária não emitir prévio aviso para interrupção ou suspensão de seu fornecimento, poderá causar prejuízos ao consumidor. Por exemplo, para a indústria a parada abrupta do fornecimento do gás canalizado pode danificar equipamentos, bem como prejudicar a produção de seu produto, gerando prejuízos econômicos.
Art. 12. VII – Deixar de sinalizar e identificar de forma adequada as instalações e os equipamentos utilizados na prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado.	Art. 12. VII – Deixar de sinalizar e identificar de forma adequada as instalações e os equipamentos utilizados na prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado. <u>Art. 14.</u> <u>XV – Deixar de sinalizar e identificar de forma adequada as instalações e os equipamentos utilizados na prestação do serviço público de distribuição de</u>	Assim como exposto na Nota Técnica Conjunta GGN/ASTAJ nº 01/2021, é papel da Agência garantir o cumprimento das exigências de segurança na prestação dos serviços públicos de gás canalizado, sendo a infração do item VII, artigo 12, um risco aos impactos à segurança dos usuários que utilizam o gás canalizado. Deste modo, solicita-se a alocação dessa infração ao grupo 3 de multa, devido a sua alta criticidade.



<p>Art. 13. I – Deixar de capacitar os seus trabalhadores para prevenção e atendimento de eventos específicos de acidente e incidentes;</p>	<p><u>gás canalizado.</u></p> <p>Art. 13. I – Deixar de capacitar os seus trabalhadores para prevenção e atendimento de eventos específicos de acidente e incidentes;</p> <p>Art. 15. <u>XIV – Deixar de capacitar os seus trabalhadores para prevenção e atendimento de eventos específicos de acidente e incidentes;</u></p>	<p>A falta de capacitação dos trabalhadores para prevenção de acidentes e incidentes constitui uma infração gravíssima, visto que descumpre as exigências de segurança das instalações e coloca em risco a vida de seus trabalhadores.</p> <p>Assim, pelo impacto que tal negligência pode gerar, sugere-se a imposição de penalidade de peso maior (grupo 4) para essa infração.</p>
<p>Art. 13. IV - Deixar de atender pedido de providências e serviços nos prazos e condições estabelecidas na Lei, na normatização regulatória e/ou no Contrato de Concessão, incluindo os prazos de devolução ao usuário de valores referentes a erros de faturamento, de elaboração de estudos e projetos de serviços na rede de distribuição, de construção e entrada em operação de extensões de rede, de interrupção do fornecimento de gás para manutenção programada;</p>	<p>Art. 13. IV – Deixar de atender pedido de providências e serviços nos prazos e condições estabelecidas na Lei, na normatização regulatória e/ou no Contrato de Concessão, incluindo os prazos de devolução ao usuário de valores referentes a erros de faturamento, de elaboração de estudos e projetos de serviços na rede de distribuição, de construção e entrada em operação de extensões de rede, de interrupção do fornecimento de gás para manutenção programada;</p> <p>Art. 15. <u>XV - Deixar de atender pedido de providências e serviços nos prazos e</u></p>	<p>O não cumprimento de determinações da Lei, normatização regulatória e do Contrato de Concessão se configuram em infração gravíssima por parte da distribuidora, sendo passível de processos legais e perda do direito da concessão. Deste modo, solicitamos que o item IV do artigo 13 seja alocado para o grupo 4.</p>



	<p><u>condições estabelecidas na Lei, na normatização regulatória e/ou no Contrato de Concessão, incluindo os prazos de devolução ao usuário de valores referentes a erros de faturamento, de elaboração de estudos e projetos de serviços na rede de distribuição, de construção e entrada em operação de extensões de rede, de interrupção do fornecimento de gás para manutenção programada;</u></p>	
<p>Art. 13. VII – Impedir ou dificultar os agentes do Regulador a ter livre e irrestrito acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, sistema computacional, projetos, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço concedido, podendo acessar, inclusive, os registros contábeis da prestadora;</p>	<p>Art. 13. VII – Impedir ou dificultar os agentes do Regulador a ter livre e irrestrito acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, sistema computacional, projetos, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço concedido, podendo acessar, inclusive, os registros contábeis da prestadora;</p> <p>Art. 15. <u>XVI – Impedir ou dificultar os agentes do Regulador a ter livre e irrestrito acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, sistema computacional, projetos, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço concedido, podendo acessar, inclusive, os registros contábeis da prestadora;</u></p>	<p>Essa infração dificulta a fiscalização dos serviços prestados para verificação do cumprimento de normas legais, regulamentações e procedimentos operacionais adequados pela Concessionária. Além disso, podem gerar prejuízos para correta aferição dos custos que envolvem o processo de distribuição, e com isso, falta de informação nas prestações corretas dos custos e eventuais erros de cobrança das tarifas aos clientes.</p> <p>Deste modo, solicita-se que essa infração seja alocada ao grupo 4 de multas, a fim de garantir a adequada fiscalização dos serviços públicos de gás canalizado e assegurar a eficiência e segurança dos serviços prestados, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro do mercado de gás natural.</p>



<p>Art. 13.</p> <p>XVI - Deixar de atender as normas técnicas e regulamentos quanto a instalação, operação, manutenção, inspeção, calibração e aferição dos equipamentos de medição;</p>	<p>Art. 13.</p> <p>XVI - Deixar de atender as normas técnicas e regulamentos quanto a instalação, operação, manutenção, inspeção, calibração e aferição dos equipamentos de medição;</p> <p>Art. 15.</p> <p><u>XVII - Deixar de atender as normas técnicas e regulamentos quanto a instalação, operação, manutenção, inspeção, calibração e aferição dos equipamentos de medição;</u></p>	<p>Sugere-se que o item XVI do artigo 13 tenha penalidade mais grave, pois pode gerar prejuízos ao equilíbrio econômico-financeiro do mercado, visto que a correta aferição dos equipamentos de medição determinará o volume de gás canalizado utilizado, portanto tarifado, e, conseqüentemente, a receita a ser gerada para a Concessionária.</p> <p>Deste modo, solicitamos que o item XVII do artigo 13 seja alocado para o Grupo 4.</p>
<p>Art. 14.</p> <p>VI – Deixar de elaborar plano de contingência;</p>	<p>Art. 14.</p> <p>VI – Deixar de elaborar plano de contingência;</p> <p>Art. 15.</p> <p><u>XVIII – Deixar de elaborar plano de contingência;</u></p>	<p>Devido a criticidade dessa infração, solicita-se que seja imposta penalidade gravíssima (grupo 4), já que o seu não cumprimento gera riscos à segurança dos trabalhadores, das instalações e dos consumidores.</p>
<p>Art. 14.</p> <p>VII – Não prestar conta anualmente ao Regulador a respeito dos serviços correspondentes ao objeto do Contrato de Concessão ou não apresentar periodicamente dados e informações, observado o disposto em regulamento;</p>	<p>Art. 14.</p> <p>VII – Não prestar conta anualmente ao Regulador a respeito dos serviços correspondentes ao objeto do Contrato de Concessão ou não apresentar periodicamente dados e informações, observado o disposto em regulamento;</p> <p>Art. 15.</p> <p><u>XIX – Não prestar conta anualmente ao Regulador a respeito dos serviços correspondentes ao objeto do Contrato</u></p>	<p>Caso a concessionária deixe de prestar conta a ARSP sobre os itens apresentados nesse dispositivo, pode gerar prejuízos a fiscalização dos serviços públicos de gás canalizados e deixa de assegurar o cumprimento dos requisitos legais e contratuais, e assim, se configuram em infração gravíssima por parte da distribuidora.</p> <p>Deste modo, solicitamos que o item VII do artigo 14 seja alocado para o grupo 4.</p>



	<u>de Concessão ou não apresentar periodicamente dados e informações, observado o disposto em regulamento;</u>	
Art. 14. VIII – Não realizar leitura e faturamento em conformidade com a regulamentação e com a legislação aplicável;	Art. 14. VIII – Não realizar leitura e faturamento em conformidade com a regulamentação e com a legislação aplicável; Art. 15. <u>XX – Não realizar leitura e faturamento em conformidade com a regulamentação e com a legislação aplicável;</u>	A ARSP tem como papel proteger o consumidor a respeito da qualidade da prestação do serviço público e dos preços impostos pela distribuidora. Entretanto, a infração apresentada nesse item pode gerar prejuízos aos consumidores, visto que a atribuição dos custos do serviço de distribuição de gás canalizado depende da correta aferição da leitura e faturamento do volume utilizado pelo usuário. Posto isso, é importante que essa infração tenha peso maior (grupo 4), de modo a garantir que a distribuidora preste um serviço adequado e conforme as exigências de regularidade.
Art. 14. IX - Deixar de realizar operação, manutenção, planejamento da expansão e modernização das instalações, que garantam a prestação do serviço adequado de distribuição de gás canalizado, inclusive a segurança das pessoas e das instalações; Art. 15. V - Não planejar e/ou implantar novas instalações, bem como deixar de ampliar	Art. 14. IX – Deixar de realizar operação, manutenção, planejamento da expansão e modernização das instalações, que garantam a prestação do serviço adequado de distribuição de gás canalizado, inclusive a segurança das pessoas e das instalações; Art. 15. V - Não planejar e/ou implantar novas instalações, bem como deixar de	Essa Agência tem como papel garantir a eficiência e segurança da prestação dos serviços públicos de gás canalizados, de modo a garantir a competitividade e o equilíbrio econômico-financeiro do mercado. Portanto, quaisquer atividades que estão em desacordo com essas premissas deveriam constar como infração gravíssima, como é o exemplo do item IX do artigo 14. Deste modo, solicitamos que o item IX do artigo 14 seja alocado para o grupo 4, além



<p>ou modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da atual demanda de seu mercado de gás canalizado, sempre que o serviço seja economicamente viável;</p>	<p>ampliar ou modificar as existentes <u>realizar operação, manutenção, planejamento da expansão e modernização das instalações existentes</u>, de modo a garantir: (I) o atendimento da atual demanda de seu mercado de gás canalizado, sempre que o serviço seja economicamente viável; (II) <u>a prestação do serviço adequado de distribuição de gás canalizado;</u> (III) <u>e a segurança das pessoas e das instalações;</u></p>	<p>disso, sugere-se que esse seja mesclado ao item V do artigo 15, pois tratam do mesmo assunto.</p>
<p>Art. 15. VIII - Fornecer informação falsa à ARSP, resguardada a hipótese de erro justificável;</p>	<p>Pedido de esclarecimento.</p>	<p>Essa associação solicita maiores esclarecimentos sobre esse item, no que se refere ao critério que será utilizado para avaliar se o erro é justificável ou não.</p>
<p>Art. 24. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do seu recebimento do Auto de Infração, sob pena de revelia, para apresentar defesa endereçada ao Diretor de Gás Canalizado e Energia da ARSP ou cumprir a penalidade.</p>	<p>Art. 24. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) <u>10 (dez)</u> dias úteis, contado do seu recebimento do Auto de Infração, sob pena de revelia, para apresentar defesa endereçada ao Diretor de Gás Canalizado e Energia da ARSP ou cumprir a penalidade.</p>	<p>Sugere-se a alteração do prazo para defesa do Auto de Infração, visto que a Concessionária já pôde fazer uma defesa prévia em relação a penalidade definida e o prazo colocado na minuta faz com que o processo fique muito longo, podendo comprometer a segurança e qualidade do serviço de gás canalizado prestado, visto que durante esse tempo a Concessionária ainda não faz a correção da infração.</p> <p>Sugere-se, como <i>benchmarking</i> setorial, a definição de prazo de 10 dias úteis para interposição de recurso para o Auto de Infração, assim como ocorre na Resolução Normativa nº 846/2019 da Agência Nacional</p>



		de Energia Elétrica (ANEEL).
Art. 30. Da decisão da Diretoria Colegiada da ARSP caberá recurso ao Conselho Consultivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.	Art. 30. Da decisão da Diretoria Colegiada da ARSP caberá recurso ao Conselho Consultivo, no prazo de 15 (quinze) <u>5 (cinco) dias úteis, caso seja apresentado fato novo que possa alterar a decisão da diretoria.</u>	Assim como já foi mencionado anteriormente, nessa etapa a Concessionária já realizou duas defesas em relação a penalidade decidida pela Agência. Assim, não é necessário um período de tempo longo para um novo recurso da decisão da Diretoria Colegiada, sendo fundamental a imposição que só serão aceitos recursos que apresentem fatos novos que possam alterar a decisão estipulada no processo para que não seja protelada a aplicação da penalidade.
Art. 39.	Não se aplica	É importante que na resolução seja definido um prazo padrão para o pagamento da multa, bem como estabelecer procedimento para caso a Concessionária não faça o pagamento da multa no prazo previsto. Por exemplo: definir aplicação de juros, inclusão no cadastro de inadimplência.

